

134  
108

**PODER JUDICIÁRIO**  
**23ª VARA CÍVEL CENTRAL**  
*Comarca da Capital*

**VISTOS.**

ajuizaram ação em face de **CONDOMÍNIO ILHAS**  
**GREGAS** visando à condenação deste último à obrigação de fazer, cumulada  
com indenização por danos morais e materiais.

Asseveram os autores que, há  
aproximadamente seis meses, o condomínio-réu deixou de colocar caçambas  
metálicas estacionárias em sua área disponível e passou a colocá-las do lado  
de fora do prédio, na via pública, precisamente do lado oposto à frente ao  
prédio deles, demandantes, localizado na rua Artur Ramos, 311, conduta que  
está em desacordo com a Lei Municipal nº 14.803/2008, art. 19, que prevê  
que as caçambas metálicas estacionárias deverão ser colocadas  
prioritariamente no interior do imóvel gerador dos resíduos de construção  
civil ou, na impossibilidade desse atendimento, poderão ser colocadas em via  
pública, atendidas as condições específicas mediante regulamento do  
Município de São Paulo. Acrescentam que, conforme informou o "gerente" do  
réu, senhor Edson, em reunião da qual participou a autora Kátia, em 16 de  
setembro de 2008, houve alteração da política interna do condomínio, de

155  
2 (1)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**23ª VARA CÍVEL CENTRAL**  
*Comarca da Capital*

*modo que foi determinado que as caçambas deixassem de ser dispostas na área interna do mesmo para ocupar a via pública, em especial em frente ao prédio deles, demandantes, na lateral do muro do réu, sendo certo que as vagas em frente à portaria do Condomínio Ilhas Gregas, zona azul da CET, encontram-se desocupadas. Destacaram que, no trecho da via pública onde estão as caçambas, encontram-se oito vagas públicas de estacionamento de veículos determinadas pela CET, sendo que as caçambas metálicas de responsabilidade do réu chegam a ocupar cinco dessas vagas, bloqueando totalmente e impedindo que as mesmas sejam utilizadas para estacionamento público, em flagrante violação à Lei Municipal 14.803/08 e ao Direito de Vizinhança. Disseram, também, que não se pode perder de vista que nenhuma das vagas situadas em frente à entrada do condomínio-réu é utilizada para a disposição das referidas caçambas. Não bastasse, diariamente as caçambas são substituídas por outras vazias, o que ocorre durante a madrugada, em regra entre as 02:00 e 04:00 horas, chegando a haver três diferentes trocas no mesmo período. A cada troca e manuseio das caçambas, o barulho feito é enorme, de modo que, até o momento, são inúmeras as noites em que eles, autores, têm o sono interrompido. Tal fato os levou a adquirir janela anti-ruído, acarretando-lhes despesas de R\$ 4.600,00, o que serviu apenas de paliativo, pois o barulho insuportável e extemporâneo continua. Devido às obras, há acúmulo de lixo na rua e nas caçambas, a céu aberto, o que poderá ocasionar transmissão de inúmeras doenças. Disseram que estão tendo dificuldades no trabalho, haja vista a inexistência de descanso durante a noite, sendo certo que o co-autor especialmente, foi obrigado a procurar auxílio médico, em decorrência de distúrbios causados pela falta de sono, para o que lhe foi receitada medicação controlada. Mas, o medicamento impõe restrição à operação com máquinas, o que coloca tanto a sua vida quanto a de terceiros em risco, pois, diariamente, necessita dirigir mais de cem quilômetros para visitar clientes ao redor de São Paulo. Então, sente sono, ou porque dormiu mal, haja vista o barulho provocado pelo manuseio e substituição das caçambas na madrugada, ou porque dormiu sob o efeito do medicamento,*

136  
10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**23ª VARA CÍVEL CENTRAL**  
*Comarca da Capital*

que lhe causa sono diurno. Aduziram que várias foram as tentativas de solução amigável da presente controvérsia, mas nenhuma providência efetiva foi adotada pelo condomínio-réu. Diante do exposto requereram a concessão de tutela específica, **inaudita altera pars**, a fim de que o demandado seja obrigado, no prazo de 24 horas, contados da intimação da decisão, a passar a manusear as caçambas sob sua responsabilidade dentro de sua própria área, e não mais na via pública, em frente ao prédio deles, autores; seja obrigado a utilizar somente as duas vagas disponíveis em frente à sua portaria, não mais utilizando indevidamente as vagas em frente ao prédio deles, autores, que não estão realizando quaisquer construções civis ou depositando o seu lixo em espaço alheio; seja obrigado a manusear as caçambas localizadas em frente à portaria do condomínio (réu) somente até às 23:00 horas, tudo sob pena de arcar com multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Tendo em vista os documentos que instruem a inicial (e-mail, fotografias do local, cópias de documentos, manifestações de moradores do condomínio no qual residem os demandantes, que asseveram que o barulho provocado pelo condomínio-réu também os tem incomodado), os quais conferem verossimilhança às alegações dos autores, com o fim de afastar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, consistentes em mais despesas a serem realizadas pelos demandantes, com o fim de evitar o alegado barulho noturno e a interrupção do sono e do descanso, com nefastas conseqüências para a saúde, o trabalho e a qualidade de vida dos autores; com o fim de fazer cumprir a "Lei do Silêncio" (Lei nº 11.501/94, que em seu art. 2º, estipula a proibição de se emitir ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, vigindo a mais restritiva; com o fim de, pelo menos nesta fase de cognição processual, impor o respeito aos direitos de vizinhança, que asseguram meios ao proprietário ou possuidor de um prédio de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha; tendo em vista,

137  
40

**PODER JUDICIÁRIO**  
**23ª VARA CÍVEL CENTRAL**  
*Comarca da Capital*

também, o que dispõe a Lei Municipal 14.803/2008, mais precisamente o art. 4º, que preceitua que os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, e o art. 19, que reza que as caçambas metálicas estacionárias deverão ser colocadas **prioritariamente** no interior do imóvel gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo, e, quanto a esta última hipótese, julgando-se que não é razoável a ocupação de cinco vagas públicas de estacionamento de veículos determinadas pela CET, o que impede a utilização pública das mesmas por todo e qualquer cidadão (fotografias juntadas a fls. 45/47), **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao CONDOMÍNIO ILHAS GREGAS o seguinte:

A) **No prazo de 24 horas**, passe a manusear as caçambas sob sua responsabilidade **DENTRO DE SUA ÁREA PRÓPRIA** (interior do imóvel gerador contratante dos serviços), **OU, NA IMPOSSIBILIDADE**, na via pública, **NAS DUAS VAGAS DISPONÍVEIS EM FRENTE À PORTARIA DE SEU PRÉDIO** (vagas nº 464065 e nº 464066), **E NÃO MAIS EM FRENTE AO PRÉDIO DOS AUTORES;**

B) **IMEDIATAMENTE**, passe a manusear as caçambas **somente até as 23:00 horas**, em respeito à Lei Municipal do Silêncio e aos Direitos de Vizinhança;

C) **No prazo de 24 horas**, promova a remoção das caçambas que se encontram em frente ao prédio dos autores;

**Caso não sejam cumpridas as determinações judiciais acima expostas, o que será comunicado ao Juízo pelos autores, incidirá o condomínio-réu em multa diária de R\$ 1.500,00.**